

O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NOS CERTAMES PÚBLICOS: UMA ANÁLISE DO DISCRÍMEN DE GÊNERO NO BRASIL PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Lorena F. Santos^{1*}, Luciana M. de Tassis Ruiz¹, Tábata C. de Jesus¹, Guilhardes de Jesus Junior²

1. Estudante do curso de Direito da Universidade Estadual de Santa Cruz – Uesc
2. DCIJUR-Uesc – Departamento de Direito/ Orientador.

Resumo:

A Constituição brasileira de 1988 consagrou os princípios inerentes ao Estado Democrático de Direito. A igualdade, em sua acepção mais ampla, foi resignificada e assumiu uma centralidade que a tornou um axioma de observância obrigatória em todo o ordenamento jurídico do Brasil.

A dinamicidade das relações sociais, prolixa por natureza, impõe políticas que verdadeiramente dêem efetividade ao Direito. No tocante a igualdade, tornar-se-ão necessárias não apenas ações que lhe conceda concretude, mas que também promovam discussões capazes de soçobrar as amalgamas que ainda hoje obstam, por exemplo, o tratamento equânime que a Carta Magna confere a ambos os gêneros. É, pois, com esse intuito que se estrutura o presente trabalho. Especificamente, trará a baila o *discrímen* de gênero nos certames públicos e as suas repercussões no processo de real efetivação do Princípio da Isonomia.

Palavras-chave: *discrímen* de gênero; princípio da isonomia; concurso público.

Introdução:

Ao ser indagado sobre qual seria o grande acontecimento do século XX, Barbosa Lima Sobrinho, historiador e jurista, respondeu, sem titubear, que era seguramente a emancipação feminina. O documentário “Nós que aqui estamos, por vós esperamos”, ao sintetizar as ásperas transformações dos anos 1900, também deixa claro quão significativo foi, para esse período, a mudança de *status quo* das mulheres.

Uma investigação histórica nos permite um importante adendo, tanto mais valioso quando se pretende uma análise complexa e crítica, qual seja: o movimento feminista granjeou inúmeras conquistas na chamada “Era dos Extremos”; contudo, isso foi um construto advindo de lutas iniciadas em períodos anteriores. Ademais, a real efetivação de uma independência plena, tanto em alcance quanto em significados, ainda não é

uma realidade, o que justifica a necessidade de estudos que se debrucem, por exemplo, sobre atos que violam a igualdade de gênero e tolhem o empoderamento feminino nos espaços coletivos.

O presente texto tem por temática, justamente, o *discrímen* de gênero e as suas consequências na esfera social e cultural e, mais especificamente, o tratamento equânime que a Constituição brasileira confere a ambos os gêneros, não obstante as inúmeras violações que o Princípio da Isonomia sofre cotidianamente. Para tanto, baseou-se num estudo interdisciplinar, arraigado na literatura jurídica e nas demais áreas do conhecimento que, igualmente, coadunam com o assunto em voga. O objetivo é demonstrar as permanências e rupturas culturais que influenciam diretamente nos paradigmas do judiciário brasileiro. Por outro lado, intentou-se identificar os fenômenos inibidores de uma maior concretização dos princípios que resguardam e consagram a igualdade de gênero; reboados, hodiernamente, pela Constituição de 1988.

Metodologia:

O ponto de partida para direcionamento do presente trabalho consiste na jurisprudência produzida pelo Supremo Tribunal Federal – STF; tomada, portanto, como fonte principal que norteou toda a discussão aqui aventada. Esta escolha não foi ao acaso, pelo contrário, está em consonância com o reconhecimento da complexidade e diversidade de informações presentes nos documentos produzidos pelo judiciário, os quais têm influenciado o desenvolvimento de relevantes pesquisas, assentes em novas propostas de análises.

O historiador Robert Slenes na primeira metade da década de 1980, em seus estudos sobre a escravidão, já salientava a importância dos arquivos judiciais para fomentar pesquisas que abarcam as diversas áreas do conhecimento:

“[...] o que vale para os manuscritos sobre a

escravidão, vale também para os arquivos cartoriais em seu conjunto. Para a história econômica e social do Brasil em seus aspectos mais diversos, mas, sobretudo para reconstrução da tessitura da vida diária, esses arquivos constituem um patrimônio extraordinário (SLENES, p. 19, 1985).”

Assim, pós-análise de caso concreto presente no informativo do STF, o qual foi devidamente cotejado com os seus congêneres – reveberados na jurisprudência – e com a doutrina coetânea, fez-se imperativo calcar a pesquisa nas discussões de ordem historiográfica e sociológica, dando-a maior presunção científica e metodológica. No esforço da interdisciplinariedade pretendida, criou-se um simulacro de simbiose entre os ditames do Direito Público com àqueles próprios do capital simbólico da cultura e da sociedade brasileira do século XXI.

Resultados e Discussão:

O Princípio da Isonomia é o vislumbre que deve imperar no ânimo de todas as ações de interesse coletivo. O inciso I, do artigo 5º, da Constituição assegura: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Além disso, o texto constitucional veta ao administrador público estabelecer diferenças nos critérios de admissão dos servidores públicos por motivo do sexo. A ressalva consiste, excepcionalmente, nos casos em que o critério de *discrímen* compuser o objeto da prestação de serviço.

Também a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – consagra o Princípio da Não Discriminação. Destarte, é vedado ao empregador praticar qualquer ato de discriminação e desigualdade com relação ao sexo, cor, raça, crença política ou religiosa, tanto na fase pré-contratual quanto na constância do vínculo empregatício, consoante previsão expressa no art. 461 da CLT: “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

A Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (ONU/1979), ressaltou a proeminência da paridade como instrumento capaz de eliminar a discriminação contra a mulher no cerne das

relações de emprego. O mesmo texto, contudo, destaca que as questões de ordem biológica e as medidas de proteção à maternidade podem justificar políticas de alcance diferente para ambos os sexos. No entanto, ressalta que muito embora a discriminação da mulher seja um fenômeno de maior incidência nos mundos do trabalho, o homem também está resguardado pelo princípio da Não Discriminação.

Maria Sylvia Zanella di Pietro (1980) expõe que é claro a imposição da Constituição ao proibir, expressamente, as diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Contudo, ela adverte que tal proibição não pode ensejar uma interpretação estanque, uma vez que o artigo 37, I, da Carta de 1988 deixa para lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções. Por isso, se houver uma situação razoável a referendar o tratamento diferenciado, ou se a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o permitir, a distinção será justificável.

A observância do princípio de isonomia é, sem dúvidas, um assunto pacificado na doutrina e nas instituições forenses. O *discrímen* de gênero, salvo as exceções aventadas anteriormente, não encontra guarida no Direito brasileiro. Há de se admoestar, todavia, que a aplicabilidade dos preceitos jurídicos muitas vezes destoa daquilo que apregoa a legislação em vigor. A análise de jurisprudências e julgados dos tribunais, por exemplo, é terreno fértil à comprovação de que mulheres, sobretudo, nem sempre têm acesso igualitário aos certames públicos.

Conclusões:

A Constituição prevê a possibilidade de *discrímen* de gênero nos excepcionais casos em que demonstradas à fundamentação proporcional e a legalidade da imposição. De fato, “determinadas funções somente podem ser exercidas, ou, pelo menos, melhor exercidas por pessoas de determinados sexos (DALARRI, p. 9, 2006)”. Acontece que alicerçados nessa justificativa, alguns certames promovem a discriminação de gênero sem uma efetiva base legal, reproduzindo, na verdade, a mentalidade machista que reserva as mulheres apenas os espaços privados, alijando-as da esfera pública, tradicionalmente dominada pelos homens.

Como salienta Dallari, “o concurso público somente interessa aos fracos, aos desprotegidos, àqueles que não contam com o

amparo dos poderosos capazes de conseguir cargos ou empregos sem maiores esforços (2006, p.6)". Daí a necessidade de que sejam entronizados nesse instituto os valores igualitários e democratizantes consagrados na constituição e nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres; compondo, desse modo, um novo paradigma, emancipatório, capaz de assegurar o exercício da cidadania civil e política das mulheres brasileiras, nos espaços público e privado, em sua plenitude e com inteira dignidade (PIOVESAN, 2008).

Um dos maiores desafios da contemporaneidade é, pois, conferir equidade de acesso ao trabalho, coibindo não só a distinção por gênero, mas toda e qualquer forma de discriminação e preconceito. O Direito Público tem, frente a esse processo, uma centralidade inquestionável, uma vez que os atos dos seus órgãos e agentes, bem mais que tencionar a supremacia do interesse público, devem ter por finalidade precípua o resguardo e a promoção da dignidade da pessoa humana. Assegurar que homens e mulheres tenham ingresso à carreira pública de igual modo, é, porquanto, um dever do Estado que repercute, inclusive, na esfera das relações privadas, atribuindo a tal direito uma aplicabilidade universal.

Referências bibliográficas

BARSTED, Leila Linhares. **A Legislação civil sobre família no Brasil**. In: **As Mulheres e os Direitos Civis**. Coletânea *Traduzindo a legislação com a perspectiva de gênero*. Rio de Janeiro: Cepia, 1999.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao,htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da Isonomia e Concursos Públicos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 6, abril/maio/junho, 2006. Disponível na internet. <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: em 10 de Dezembro de 2016.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade e do Estado**. São Paulo: Global, 2002.

PIMENTEL, Silvia. Convenção sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: http://compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2012/08/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Ed. Max Limonad, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SLENES, Robert. **Escravos, cartórios e desburocratização: o que Rui Barbosa não queimou será destruído agora?** *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 5, n. 10, 1985.